



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289490-80.2019.8.19.0001

Apelante 1: ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais, ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos e GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero

Apelante 2: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Marcelo Bezerra Crivella

Juízo de Origem: 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

***Ementa:* DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO COLETIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASO “BIENAL DO LIVRO” DE 2019. CENSURA A OBRAS LITERÁRIAS QUE EXIBIAM ATOS DE AFETO ENTRE PESSOAS DO MESMO GÊNERO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.**

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação civil pública proposta por diversas associações civis de defesa dos direitos das pessoas homossexuais e transexuais, requerendo a retratação pública de ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).
2. Sentença de improcedência dos pedidos, pautada nas premissas de que (i) não houve dolo do Réu no sentido de incitar o ódio ou discriminar determinado grupo populacional e, bem assim, inexistiria responsabilidade civil da sua parte; que (ii) eventual decisão judicial impondo indenização no caso concreto constituiria ato de censura a determinado posicionamento político e que (iii) a questão foi resolvida pela cassação do ato administrativo

reconhecidamente ilegal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência atos discriminatórios na conduta do Réu, ao ordenar a lacração de revistas em quadrinhos que retratavam atos de afeto entre figuras masculinas, e, conseqüentemente, da manifestação de danos morais coletivos.

III. Razões de decidir

4. Análise da questão objeto dos autos que deve ser pautada unicamente sob o viés técnico-jurídico, sem considerar orientações ou preferências políticas, ideológicas ou partidárias, independentemente da composição do polo passivo e da sensibilidade do tema na sociedade.
5. Conquanto o Réu não tenha expressamente declarado que pessoas homossexuais devem ser marginalizadas ou discriminadas, a conduta a ele imputada não se subsume ao art. 3º, incs. I e IV, da Constituição da República, que incorpora à ordem jurídica brasileira os objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar todas as formas de discriminação, no que se inclui aquela praticada em face de pessoas homossexuais e transexuais.
6. Ao mobilizar a máquina pública para lacrar as revistas em quadrinhos cujas capas contivessem representações de atos afetivos entre pessoas do mesmo gênero, demonstrou-se uma compreensão desigual de que determinadas formas de afeto – no caso, beijos entre duas figuras masculinas – são inapropriadas para o público juvenil, como se tivessem teor pornográfico ou de perversão sexual, ao passo em que semelhante tratamento não foi conferido às obras literárias que trouxessem representações de afeto entre homens e mulheres. Parecer da douta Procuradoria de Justiça nesse sentido.

7. O histórico do caso retrata, ainda, desacordo com a compreensão do princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Carta Magna, ainda que em sua dimensão formal, uma vez que houve tratamento desigual perante a lei a grupos sociais diversos.
8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforçou o compromisso constitucional relativo ao combate à homofobia, inclusive através da persecução penal, com a equiparação de tais atos ao crime de racismo, por meio da técnica de interpretação do tipo penal incriminador conforme a Constituição, fato ocorrido na ADO nº 26.
9. A atuação judicial para obstar o ato discriminatório narrado na peça de início não pode ser considerada como censura a determinado posicionamento político, pois decorre de norma constitucional originária, bem como de reiteradas decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, especialmente quando ultrapassa um contexto de simples manifestação do pensamento e impõe a mobilização da burocracia estatal para suprimir determinada forma de expressão cultural e afetiva.
10. A repercussão nacional do caso concreto, inclusive em decorrência da exposição voluntária nas redes sociais do Réu, justifica a compreensão segundo a qual a mera cassação do ato administrativo ilegal é insuficiente para reparar a lesão aos interesses difusos em jogo.
11. A responsabilidade civil por danos morais coletivos é expressamente prevista pelo art. 1º, inc. IV, da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, inc. VI, da Lei nº 8.078/90, independentemente de comprovação individual do sofrimento, conforme doutrina de destaque e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
12. Precedentes locais de aplicação do instituto em caso de discriminação por orientação sexual praticada por agentes públicos.
13. Afigura-se proporcional o *quantum* proposto pelo Ministério Público, qual seja, de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), que observa os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, como também a capacidade econômica do Apelado e a relevância do bem jurídico tutelado.

IV. Dispositivo e tese

14. Recursos conhecidos e parcialmente providos, em ordem a condenar o Réu, ora Apelado, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidos a fundos vinculados a políticas públicas de combate à discriminação por orientação sexual no Rio de Janeiro em sede de cumprimento de sentença. A verba deverá ser corrigida monetariamente a contar desta data (cf. Súmula nº 362 do STJ), incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (cf. Súmula nº 54 do STJ).

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 3º, incs. I e IV, e 5º, *caput* e inc. XLI; CPC, art. 85, § 2º, inc. III; CDC, art. 6º, inc. VI; Lei nº 7.437/85, art. 1º, inc. IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADO nº 26, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13.06.2019; STJ, Súmulas nºs 54 e 362; STJ, AgInt no AREsp nº 1.330.516/RN, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, j. 17.04.2023; TJRJ, Apelação nº 0052099-80.2016.8.19.0001, Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliere, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 05.04.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0289490-80.2019.8.19.0001**, em que são Apelantes **ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais**, **ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos**, **GADvS – Grupo**



de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Apelado Marcelo Bezerra Crivella.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos sucessivamente pela **ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais e outros** e pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, irresignados com a r. sentença de id. 374, prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, em sede de ação civil pública, julgou improcedente o pedido formulado na origem, nos seguintes termos:

Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados por Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) e Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS) em face de Marcelo Bezerra Crivella.

Em relação ao Município do Rio de Janeiro, remeto-me à extinção do feito nos termos de fls. 326.

Sem condenação em despesas processuais nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.





Razões de apelação das associações (id. 396), pugnando pela reforma da sentença recorrida, a fim de que o pedido seja julgado procedente, na medida em que a sentença teria considerado como “discurso político” o que seria, na verdade, discurso de ódio contra a população LGBTQ+. Citam precedente do Supremo Tribunal Federal atestando que a conduta imputada, no caso sob exame, corresponde a censura prévia pautada em discriminação em contrariedade à população homossexual e transexual. Defendem, por fim, que o dano moral coletivo ocorre *in re ipsa*, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Razões de apelação do Ministério Público (id. 422) pugnando pela reforma da sentença, com a condenação do Apelado à obrigação de “divulgar, em suas redes sociais, notícia da sentença condenatória proferida nos presentes autos” e de pagar indenização por danos morais coletivos à população LGBTQ+, estimada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais).

O *Parquet* reforça, em seu recurso, os argumentos já citados na apelação anterior, deduzindo que o então Prefeito carioca praticou ato discriminatório, ao considerar que as revistas de histórias em quadrinhos que contivessem representações afetivas entre pessoas do mesmo gênero seriam impróprias para o público infanto-juvenil e deveriam ser lacradas pela Administração Pública municipal, na forma dos arts. 78 e 79 do ECA, por ocasião da Feira Bienal do Livro do Rio de Janeiro em 2019. Acrescenta que tais fatos são incontroversos, uma vez que o próprio Apelado teria se manifestado nesse sentido em suas redes sociais à época dos fatos.

O Ministério Público sustenta, ainda, que a discriminação ocorrida seria incompatível com a ordem jurídico-constitucional brasileira, pautada na dignidade da pessoa humana e no princípio da igualdade sobre os quais





versam os arts. 1º, inc. III, e 5º, *caput*, da Constituição da República, na linha de diversas decisões do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, os atos relatados teriam causado dano moral coletivo, *in re ipsa*, à população LGBT+, nos termos do art. 5º, inc. V, IX e XLI, da Carta Magna, como teriam reconhecido este Tribunal de Justiça e outras Cortes Estaduais em casos semelhantes, nos quais agentes públicos promoveram discursos homofóbicos.

Não foram apresentadas contrarrazões de apelação (id. 458).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos (id. 474).

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, os recursos devem ser conhecidos.

Trata-se de ação civil pública proposta por diversas associações civis de defesa dos direitos das pessoas homossexuais e transexuais, requerendo a retratação pública do Apelado e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

De início, deve ser consignado que a questão objeto dos autos deve ser analisada unicamente sob o viés técnico-jurídico, sem considerar orientações





ou preferências políticas, ideológicas ou partidárias, independentemente da composição do polo passivo e da sensibilidade do tema na sociedade.

Isso posto, assiste razão aos Apelantes, nos termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça.

A sentença de improcedência está lastreada nas premissas de que (i) não houve dolo do Réu no sentido de incitar o ódio ou discriminar determinado grupo populacional e, bem assim, inexistiria responsabilidade civil da sua parte; que (ii) eventual decisão judicial impondo indenização no caso concreto constituiria ato de censura a determinado posicionamento político e que (iii) a questão foi resolvida pela cassação do ato administrativo reconhecidamente ilegal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em relação à primeira premissa, verifica-se que, conquanto o Réu não tenha expressamente declarado que pessoas homossexuais devem ser marginalizadas ou discriminadas, a conduta a ele imputada não se subsume ao art. 3º, incs. I e IV, da Constituição Federal.

Ao mobilizar a máquina pública para lacrar as revistas em quadrinhos cujas capas contivessem representações de atos afetivos entre pessoas do mesmo gênero, demonstrou-se uma compreensão desigual de que determinadas formas de afeto – no caso, beijos entre duas figuras masculinas – são inapropriadas para o público juvenil, como se tivessem teor pornográfico ou de perversão sexual, ao passo em que semelhante tratamento não foi conferido às obras literárias que trouxessem representações de afeto entre homens e mulheres.

Por outro lado, o dispositivo constitucional em epígrafe incorpora à ordem jurídica brasileira os objetivos construir uma sociedade livre, justa e





solidária e de erradicar todas as formas de discriminação, no que se inclui aquela praticada em face de pessoas homossexuais e transexuais. Confira-se:

Art. 3º. Constituem **objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**

I - **construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação** (grifado).

Na mesma linha, o histórico do caso retrata desacordo com a compreensão do princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Lei Fundamental, ainda que em sua dimensão formal, uma vez que houve tratamento desigual perante a lei a grupos sociais diversos.

Quanto ao ponto, merece destaque trecho do parecer ministerial de id. 474, que bem expõe a ligação entre o ato perpetrado pelo Réu e a discriminação sofrida pelo grupo representado pelas Associações-Apelantes, *in textus*:

Como visto, **tal situação reforça/reproduz estigmas e estereótipos (como predadores sexuais, pessoas moralmente degradadas [...]) geradores de repulsa social, aos quais, inclusive, já estão submetidos**, e cujas consequências são a autocensura na liberdade de expressarem o que são e de exercerem sua própria intimidade (“não sair do armário”); a



retração e abandono da arena pública (“apagamento social”); e a marginalização perante a comunidade (“invisibilização”).

De fato, como pontua André de Carvalho Ramos, a discriminação pode ocorrer sob diversas formas:

Em diversas passagens, a Constituição de 1988 demonstra o apego à igualdade, na perspectiva formal e material. O direito à igualdade implica dever de promoção da igualdade, o que traz como consequência um dever de inclusão, não se aceitando a continuidade de situações fáticas desiguais

[...].

A discriminação injusta (inconvencional e inconstitucional) é constatada na ocorrência de tratamento igualitário para situações diferenciadas e, também, **na ocorrência de tratamento diferenciado para situações idênticas.**

(RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 617-620 – grifado).

Não se olvida que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforçou o compromisso constitucional relativo ao combate à homofobia, inclusive através da persecução penal, com a equiparação de tais atos ao crime de racismo, por meio da técnica de interpretação do tipo penal incriminador conforme a Constituição, em especial o seu art. 5º, inc. XLI, de acordo com o qual “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, fato ocorrido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, cuja ementa é parcialmente reproduzida abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR
OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS

HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII).

[...]

O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA, HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+: A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5º) – A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS.

(STF, ADO nº 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, DJe-243, DIVULG 05-10-2020, PUBLIC 06-10-2020).

Conquanto reste devidamente comprovada a proteção constitucional de que goza o grupo minoritário em questão, impende ressaltar que a análise do caso sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos é necessária e acrescenta ainda mais envergadura aos fundamentos normativos para a tutela antidiscriminatória.

Nessa senda, a Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada pelo Decreto nº 678/92 – à qual o Estado brasileiro se encontra juridicamente vinculado, em todos os níveis federativos, consoante a

cláusula federal do seu art. 28 –, igualmente concebe a obrigação estatal de combater todos os tipos de discriminação:

Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social** (grifado).

Para que não haja dúvidas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpreta esse e outros dispositivos convencionais de forma a compreender como obrigação dos Estados-Partes o combate também a atos discriminatórios sofridos por casais do mesmo gênero. Mais especificamente, na Opinião Consultiva nº 24/2017, a Corte entendeu, em síntese, o seguinte:

5. A CADH, em virtude do direito à proteção da vida privada e familiar, assim como do direito à proteção da família, protege o vínculo familiar que possa derivar de uma relação de um casal do mesmo sexo.

6. O Estado deve reconhecer e garantir todos os direitos que derivem de um vínculo familiar entre pessoas do mesmo sexo em conformidade com o estabelecido nos artigos 11.2 e 17.1 da CADH.

7. De acordo com os artigos 1.1, 2, 11.2, 17 e 24 da CADH, é necessário que os Estados garantam o acesso a todas as figuras já existentes nos ordenamentos jurídicos internos, incluindo o matrimônio, para assegurar a proteção de todos os direitos das famílias integradas por casais do mesmo sexo, **sem discriminação a respeito das constituídas por casais heterossexuais** (grifado).

Dentro dessa perspectiva, a atuação judicial para obstar o ato discriminatório narrado na peça de início não pode ser considerada como censura a determinado posicionamento político, pois decorre de norma constitucional originária, bem como de reiteradas decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, especialmente quando ultrapassa um contexto de simples manifestação do pensamento e impõe a mobilização da burocracia estatal para suprimir determinada forma de expressão cultural e afetiva.

Por derradeiro, a repercussão nacional do caso concreto, inclusive em decorrência da exposição voluntária nas redes sociais do Réu, justifica a compreensão segundo a qual a mera cassação do ato administrativo ilegal é insuficiente para reparar a lesão aos interesses difusos em jogo.

Nesse contexto, a responsabilidade civil por danos morais coletivos é expressamente prevista pelo art. 1º, inc. IV, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 6º, inc. VI, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), independentemente de comprovação individual do sofrimento, conforme lecionam Hermes Zaneti Jr. e Fredie Didier Jr.:

Para que fique caracterizado o dano extrapatrimonial coletivo, é desnecessária a prova direta da ‘dor, sofrimento ou abalo psicológico’, de impossível aferição em se tratando de uma comunidade lesada.

(ZANETI JR., Hermes; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. IV. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 425).

Com efeito, o comentário doutrinário tem sua origem na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO COMERCIAL. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Há, ainda, precedentes locais de aplicação do instituto em caso de discriminação por orientação sexual, *verbi gratia*:

Ação Civil Pública interposta pela Defensoria Pública em face do apelante, sob o argumento de que este, na qualidade de Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em entrevista prestada ao jornal "O Globo", informou acreditar na "cura gay", atacando uma das bandeiras da própria Pasta.

Alegação do réu de que a demanda se originou com base em uma notícia mentirosa, porque em nenhum momento comparou o comportamento homossexual a qualquer doença.

[...]

Homossexualidade não é doença, distúrbio ou perversão, sendo descabido qualquer tipo de estigmatização sobre a orientação homossexual da pessoa.

Liberdade de expressão. Direito fundamental. Artigo 5º, incisos IV, IX, XIV e artigo 220 e parágrafos todos da Constituição Federal. Não há que se confundir liberdade de expressão e liberdade religiosa com discursos preconceituosos, seja no que diz respeito a raça, religião, nacionalidade ou orientação sexual.

Dano moral coletivo. Categoria autônoma de dano que, apesar de estar relacionada à integridade psico-física da coletividade, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) e se configura em razão do próprio ilícito, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral (REsp nº 1.502.967 - RS).

Funções do dano moral coletivo: a) proporcionar uma reparação indireta à injusta e intolerável lesão de um direito extrapatrimonial superior da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais.

Configuração do dano moral coletivo diante da lesão a valores fundamentais da sociedade, de forma injusta e intolerável, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva (REsp 1819993/MG).

Quantum fixado na Sentença de forma exacerbada. Redução. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Artigo 944 do Código Civil.

Condenação à obrigação de fazer consistente na divulgação do inteiro teor da decisão condenatória, às suas expensas, em veículo de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, que deve ser mantida.

As declarações do apelante tiveram grande repercussão na época, não só como pessoa integrante da sociedade, como também por exercer o cargo de Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, cuja Secretaria deveria respeitar e orientar sobre a liberdade, sem qualquer preconceito, em virtude da orientação sexual, bem como por ser pessoa pública, cujos pronunciamentos ganham especial alcance, relevância e divulgação.

(0052099-80.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 05/04/2022 - DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - grifado).



Não sendo apresentada peça de contrarrazões aos recursos, conforme certificado no id. 458 e previamente relatado, não foram acrescidas outras teses passíveis de enfrentamento, de modo que a superação das premissas expostas na sentença, conforme argumentado em ambos os recursos, é suficiente para a reforma do julgado.

Assim, o pedido de condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos deve ser julgado procedente, sendo proporcional o *quantum* proposto pelo Ministério Público, qual seja, de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), que observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como também a capacidade econômica do Apelado e a relevância do bem jurídico tutelado.

Por outro lado, entendo que a condenação do Apelado na obrigação de fazer de divulgar o acórdão condenatório em suas redes sociais traz o risco de revitimização do grupo minoritário, razão pela qual julgo tal pedido improcedente.

Ante o exposto, **voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos de apelação, em ordem a condenar o Réu, ora Apelado, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidos a fundos vinculados a políticas públicas de combate à discriminação por orientação sexual no Rio de Janeiro em sede de cumprimento de sentença.





A verba deverá ser corrigida monetariamente a contar desta data (cf. Súmula nº 362 do STJ), incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (cf. Súmula nº 54 do STJ).

Com o provimento dos recursos, mesmo que parcial, condeno o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios, equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital).

DESEMBARGADOR GUILHERME PEÑA DE MORAES

Relator

